



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13710.001339/99-63
Recurso n°	132.900 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1995
Acórdão n°	102-48.973
Sessão de	07 de março de 2008
Recorrente	IÊDA VECCHIONI CARVALHO
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: IRPF

Exercício: 1995

Ementa: Decadência afastada.

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA –
NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES
PAGOS – NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE
RENDA

Confirmado pelo empregador que o trabalhador foi desligado em razão de adesão a Programa de Demissão Voluntário, com identificação do valor pago a este título, que igualmente está especificado no termo de rescisão do contrato de trabalho, sobre tais verbas não há incidência de imposto de renda, devendo ser restituído, com correção a partir da retenção, os valores retidos indevidamente.

Recurso provido.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE


MOISÉS GIACOMETTI NUNES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **05 MAI 2008**

Participaram, ainda, do presente Julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Trata o processo de pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte sobre verbas pagas a título de adesão a programa de demissão voluntário no ano de 1994. Afastada a decadência por meio do acórdão de fls. 52 a 61, os autos retornaram à origem para julgamento do mérito.

A Delegacia da Receita Federal, por meio do despacho de fls. 68 a 70, indeferiu o pedido por entender que a documentação juntada aos autos não estava completa. Desta decisão a requerente ingressou com manifestação de inconformidade de fls. 74 a 75, juntando o documento de fl. 76.

A DRJ, por meio do acórdão de fls. 78 e seguintes, julgou improcedente o pedido de restituição com base no entendimento de que incumbia à solicitante o ônus da prova de ter participado de programa de demissão voluntária, tarefa da qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Cientificada da decisão em 25/04/2007 (fl. 86-verso), em 11/05/2007 a contribuinte apresentou o recurso de fls. 88 a 92, destacando que, quando encaminhou seu pedido de restituição, a Delegacia da Receita Federal lhe apresentou a relação de documentos de fls. 76, sendo que os documentos ali exigidos, em formulário da própria Receita Federal, foram recebidos e conferidos pelo funcionário responsável pela sua verificação.

Por fim, refere-se ao documento de fl. 08, emitido pela XEROX DO BRASIL LTDA, declarando que a extinção do contrato de trabalho da recorrente deu-se em razão de adesão ao Programa de Demissão Voluntária, comprovando a procedência de seu pedido.

É o relatório. - 

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim conheço-o e passo ao exame do mérito.

O Programa de Demissão Voluntária – PDV ou Programa de Demissão Incentivada – PDI caracteriza-se pelos seguintes requisitos: a) extensão do Programa a todos os quadros da empresa; b) decisão pessoal do empregado em aderir ou não ao Programa; c) existência da concessão de um benefício em face da adesão feita pelo empregado e d) prazo inicial e final para a adesão a ser feita pelos trabalhadores interessados.

Enquanto na demissão normal a decisão de desligar o funcionário parte da empresa, nos programas de demissão voluntária ou incentivada a empresa oferece benefício a quem for desligado durante o prazo previamente fixado, observadas as condições estabelecidas para tal.

Fixados os elementos que considero essenciais à caracterização do programa, passo a análise do caso concreto.

Dos inúmeros processos que tratam da matéria junto a este Conselho de Contribuintes, não há dúvidas que no ano de 1994 a XEROX DO BRASIL LTDA instituiu Programa de Demissão Voluntária. Confirmando a existência do Programa de Demissão Voluntário e a adesão da recorrente, consta dos autos a declaração de fl. 08, com o seguinte teor:

A XEROX DO BRASIL LTDA, declara para os devidos fins que na rescisão de Contrato de IEDA VECCHIONI CARVALHO, demitido(sic.) em 01/06/94, por motivo do Programa de Desligamento voluntário, recebeu uma Gratificação pelo período trabalhado na empresa, no valor de CR\$ 32.280.435,97 – 16.912,44 URV, sendo que o Imposto de Renda Retido na fonte sobre este valor foi de CR\$ 9.281.388,28 – 4.862,72, conforme Tabela Progressiva para o Cálculo do Imposto de Renda Mensal das Pessoas Físicas, conforme Instrução Normativa n° 74 de 30 de maio de 1994.”

Além da Declaração acima referida, consta dos autos o termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 09) e a DIRF de fl. 10, comprovando a retenção.

A cópia das normas internas estabelecendo as peculiaridades do Programa de Demissão Voluntária só se constitui em documento indispensável à restituição quando houver dúvidas quanto às características do Programa, que no caso dos autos, face ao documento de fls. 08 e dos inúmeros processos acerca da matéria, mostram-se dispensáveis.

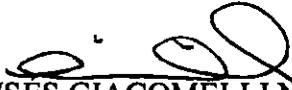
Reconhecida a procedência do pedido de restituição, para que não ocorram dúvidas quanto ao critério de correção, deixo consignado que, na esteira da jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a correção monetária deve incidir a partir da retenção indevida. Assim, da retenção até 30 de abril de

1995 aplicam-se os índices oficiais da época. Após 01 de maio de 1995, aplica-se a taxa SELIC, conforme dispõe a Súmula n.º 04 do Primeiro Conselho de Contribuintes, que possui a seguinte redação:

Súmula 04 – A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Isso posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de março de 2008.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA